Supremo Tribunal Federal

PETIÇÃO 5.668 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REOTE.(S) : GILSON CABRAL

ADV.(A/S) :LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GUIMARAES

REQDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Gilson Cabral contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 56.839/RJ.

De início, a Secretaria Judiciária certifica a autuação do presente feito como Petição, porquanto "a classe processual apresentada é definida pelo advogado da causa, no ato da transmissão da peça processual" (art. 9º, I, Resolução 427/STF).

Todavia, revela a exordial se cuidar o presente feito de "recurso ordinário em habeas corpus", nos termos do art. 102, II, "a", da Constituição da República.

Narra a Defesa que Gilson Cabral foi denunciado pela suposta prática do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal.

Ato contínuo, a Defesa, ao argumento do trancamento da ação penal, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem.

A questão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao mencionado recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nesta via, a Defesa insiste no trancamento da ação penal por falta de justa causa. Para tanto, articula que o contrato de locação do veículo objeto do crime teria sido firmado pelo corréu e que "a simples demora na devolução do veículo não caracteriza o crime". Sustenta a inexistência de materialidade e autoria delitivas. Requer, em medida liminar, a suspensão da ação penal de origem. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

Supremo Tribunal Federal

PET 5668 / RJ

O presente recurso ordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em que negado provimento ao RHC 56.839/RJ, conduz ao seu **não conhecimento**, por manifestamente incabível, consabido que requisito de admissibilidade recursal o ato impugnado ser, em tese, suscetível de ataque por meio do recurso manejado. Ora, contra acórdão exarado em recurso ordinário em *habeas corpus* prevê expressamente o art. 102, III, da Constituição Federal o **recurso extraordinário**, de todo afastada, diante da dicção constitucional, a utilização de novo recurso ordinário.

Nessa linha, a jurisprudência desta Suprema Corte assenta que "constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida já em sede de recurso ordinário" e "a petição do recurso ordinário sequer preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes ao recurso extraordinário, razão pela qual tampouco ampararia a recorrente a solicitada fungibilidade recursal" (RHC 120.363-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 19.3.2014).

Ademais, sequer observados pela Defesa os pressupostos processuais da tempestividade e da regularidade formal inerentes ao recurso ordinário, nos termos art. 310 do RISTF - "o recurso ordinário para o Tribunal, das decisões denegatórias de habeas corpus, será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma".

Quanto ao mérito, constato que o ato hostilizado na presente via está em consonância com a orientação firmada pela jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o trancamento da ação penal é admitido somente diante de situações excepcionalíssimas, quando "pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade" (RHC 115.044/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2014), hipóteses não evidenciadas no caso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Supremo Tribunal Federal

PET 5668 / RJ

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora